



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011656-48.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado GAOLIVEIRA CLINICA ODONTOLOGICA - DENTARI ODONTO CLINICAS, é apelada/apelante MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0011656-48.2022.8.26.0562

Apelante/Apelado: Gaoliveira Clinica Odontologica - Dentari Odonto Clinicas

Apelado/Apelante: Maria da Conceição Rodrigues dos Santos

COMARCA: Santos

JUIZ DE 1º GRAU: Rejane Rodrigues Lage

VOTO nº 1.220

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE.

1. Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II, conforme já estabelecido nos autos principais.
2. Remessa determinada.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de Apelação apresentado por GAOLIVEIRA CLÍNICA ODONTOLÓGICA - DENTARI ODONTO CLÍNICAS, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movido contra MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DOS SANTOS, objetivando a reforma da decisão de págs. 102/103, cujo relatório adota-se, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, anulou a execução e os atos posteriores à citação na fase de conhecimento, além de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor do débito.

Sustenta a apelante, em síntese, que a citação realizada na fase de conhecimento foi válida, pois utilizou o mesmo endereço fornecido pela recorrida no formulário de consentimento para tratamento odontológico. Argumenta, ainda, que a recorrida tinha ciência da dívida, pois emitiu cheques que foram devolvidos por insuficiência de fundos. Alega que não houve comprovação de que o valor bloqueado em conta poupança era essencial para a subsistência da recorrida,

defendendo a possibilidade de flexibilização da impenhorabilidade. Por fim, requer a reforma da decisão para permitir o prosseguimento do cumprimento de sentença e afastar a condenação em honorários sucumbenciais ou, subsidiariamente, reduzir seu percentual para 5% sobre o valor do débito.

A executada apresentou recurso adesivo (págs. 136/139), pleiteando a majoração dos honorários sucumbenciais fixados em 1º Grau. Recurso tempestivo e dispensado de preparo

Foram apresentadas contrarrazões (págs. 132/134).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos apresentados não podem ser conhecidos nesta Câmara, impondo-se sua redistribuição.

Isso porque, nos autos da ação monitória, que previamente aportaram a esta Câmara, foi reconhecida a competência da 2ª Subseção de Direito Privado para análise da matéria, conforme decisão terminativa proferida em 31.01.2025, pelo Exmo. Desembargador Antonio Benedito do Nascimento, nas págs. 105/107 daqueles autos, da qual se destaca, *verbis*:

"A competência preferencial, ratione materiae, para a cognição e julgamento do mérito dos recursos não é desta Câmara, mas sim de uma das Câmaras que compõem a 2ª Subseção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. Consoante a Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste Sodalício, é da competência da 2ª Subseção de Direito Privado as "Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial" (Art. 5º, II.3).

Assim, como a ação tem por fundamento cheques devolvidos por insuficiência de fundos (fls. 28/33 dos autos principais), títulos executivos extrajudiciais, esta 26ª Câmara não desfruta de competência para julgar o recurso.

...

Posto isso, não se conhece do recurso, determinando-se a redistribuição destes autos a uma das Câmaras que compõem a 2ª Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça".

Em complementação, registre-se que a precedente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação foi julgada pela Colenda 18ª Câmara de Direito Privado, em 14 de março último, em aresto da lavra do ilustre Desembargador Henrique Rodriguero Clavísio.

Assim, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso, com ordem de redistribuição para a E. 18ª Câmara de Direito Privado, competente e preventa para apreciação, com nossas respeitosas homenagens.

JOÃO CASALI
- Relator -